



**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO ..... 1**  
 STP - Pautas..... 1  
 STP - Atas..... 1  
 STP - Acórdãos..... 1

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA ..... 2**  
 1ªSECAM - Pautas..... 2  
 1ªSECAM - Atas..... 2  
 1ªSECAM - Acórdãos..... 2

**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA ..... 2**  
 2ªSECAM - Pautas..... 2  
 2ªSECAM - Atas..... 2  
 2ªSECAM - Acórdãos..... 2

**ATOS DE RELATORIA ..... 2**  
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA ..... 2  
 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 2  
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 6  
 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 6  
 Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 8  
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 11  
 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... 11  
 Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 11  
 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 14  
 Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA ..... 14  
 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 14

**CORREGEDORIA-GERAL ..... 15**  
 Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar..... 15

**OUIDORIA DE CONTAS ..... 15**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS..... 15**

**INSTITUTO RUI BARBOSA ..... 15**

**ATOS DIVERSOS..... 15**  
 Resenhas de Distribuição..... 15  
 Editais ..... 16  
 Despachos ..... 16  
 Informações ..... 17  
 Atos de Alerta Municipais ..... 17  
 Relatório de Gestão Fiscal ..... 17

**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ..... 17**

**ATOS NORMATIVOS ..... 17**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... 17**  
 GP - Despachos..... 17  
 GP - Termo de Ajuste de Gestão..... 19  
 GP - Portarias ..... 19

**LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 22**

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 ..... 23**  
 Tribunal Pleno ..... 23  
 Primeira Câmara ..... 23  
 Segunda Câmara ..... 23  
 Corregedoria-Geral ..... 23  
 Ministério Público de Contas..... 23  
 Conselheiros – Diretores de Gabinete ..... 23  
 Auditores – Coordenadores de Gabinete..... 23  
 Inspetorias de Controle Externo ..... 23  
 Administrativo..... 23

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**STP - Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

**STP - Atas**

*Sem publicações*

**STP - Acórdãos**

*Sem publicações*





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

# TCEPR



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 747531/18  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
INTERESSADO: ADEVELLY RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANA CRISTINA MARCATO, AGNALDO DORNA CRESPO, ANA PAULA VENÂNCIO, CARLOS ROBERTO DA FONSECA, CAROLAINE DE OLIVEIRA PINOTI, CECILIA APARECIDA CURRIEL FIGUEIREDO, CLAUDEMAR SANTIAGO, CLEBER APARECIDO DA SILVA, CLOVIS DE SOUZA LIMA, DARLAN SCALCO, DAYANA HONORATO DE CARVALHO, DELAIR CARDOSO MARTINS, DILMA MARIA MIRANDA, ELIANE APARECIDA FERRO RAMPIM, HENRIQUE VITAL FERREIRA, HUMBERTO BARTELOCHI, IGOR DODO FERMINO, ISABELLA DRUCIAK DE CASTRO, JOEL JUNIOR FERREIRA MALHEIRO, JOICE ALINE DOS SANTOS, JORGE ZARDI FILHO, JOSSEMIR RODRIGUES SEGURA, LAUDICEIA BARBOZA DE LIRA DA SILVA, LEANDRO RICARDO, LUCINEIA DO PRADO CARVALHO, MARCIA PASSOS OLIVEIRA, MARCOS AURELIO SILVA COSTA, MARCOS VAGNER LIMA DO AMARAL, MARIA AUGUSTA DA COSTA, MARIELE PEREIRA SOARES, MAURO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PÉROLA, NAJARA STEFANI OLIVEIRA SANTOS, NATALINA DA ROCHA NICOLAU CONSTÂNCIO, NELSON MORCELLI, OSSIMAR ROQUE, PAULO LUIZ DE ANDRADE, RAHYANE CAROLLINE CALLIANI, RAQUEL DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ROSANGELA DE SOUZA, ROSILEIDE DAVID MARQUES, RUBENS BIANCATTO, RUBENS DA SILVA, SIDNEI BARBIERI DUENHA, TANIA DE CASSIA SERRACINO ZARDI, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, VALERIA ALVES DA SILVA, VERA LUCIA DOS SANTOS CALLIANI, WELLINGSON LEONARDO AZEVEDO TIZOLIN  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/21  
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:  
1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA, relativos ao Teste Seletivo

Simplificado nº. 01/2017 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 17258/20 (peça 64) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1146/20- 3PC (peça 67), ambos favoráveis para o provimento de vagas para os cargos de Professor, Operador de máquinas, Agente de serviços especiais, Técnico de Enfermagem, Motorista, Psicólogo, Agente de Combate as Endemias, Agente Comunitário de Saúde, Dentista, Enfermeiro, Agente Administrativo.

2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

3. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os preceitos expressos nos artigos 21, 22 e 23 da LRF (Lei Complementar 101/00).

4. recomendar ao ente para que em futuros certames formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

5. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações;

b. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 19 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 647936/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**

**INTERESSADO: ADELIA APARECIDA MACHADO CARNEIRO, ALESSANDRA TEIXEIRA DE FREITAS, ANA CLAUDIA DE MATOS GOMES, ANA PAULA NOSKO, CATIA DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANE DE FATIMA GAIA, CRISTINA TRAJANO LIMA, DANIELLE APARECIDA BARRETO, ELAINE APARECIDA BOSCA, ELAINE APARECIDA MONTEIRO IAROS, ELEN CRISTINA COX, ELESSANDRA SILVA DE AQUINO CORDEIRO, ELIANA REGINA INACIO SIRINO SANTOS, ELIANA ROSSO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS DUARTE, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, EUNICE DE JESUS WOLF DE OLIVEIRA, FABIANA MOREIRA CAMARGO, FABIANE RIBEIRO DE MELLO, FABIOLA RIBEIRO DE MELLO, GECIANE DE FATIMA KREMER MONTEIRO, GIANNE APARECIDA HEY, IDALIA DE FATIMA GARCIA BURCOSKI, ISABEL CRISTINA ORLOVSKI, JEANINA PAES DE ALMEIDA, JOCELINE BATISTA COSTA, JOSIANE DO ROCIO BOSCA, JUCIANE RETKO, JULIANA MENARIM, LORRANNA PAULA VIEIRA FERRER, LUANA MARTINS ARAUJO PORATACHO, LUANA PINHEIRO MACHADO, MARCIA CRISTIANE STACOSKI DE BOMFIM, MARCIA DE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES, MARCIA DE FATIMA PASSARELLI VOZIVODA, MARCIELE CAROLINE STACOSKI DE BOMFIM, MARIA SALETE APARECIDA MARTINS, MARISTELA BUENO DE FRANCA, MIRIAM APARECIDA BARRETO LIMA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NOELI PEDROSO DA SILVA, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PAMELA KARINA DE GEBUS, RAPHAEL SOARES, ROSANARA SANTOS HURKO, SILMARA IZABEL TAVESKI CARNEIRO, SILMARA REGINA MACHADO, SORAYA MARCIA RAMOS GOMES, TAIS TEIXEIRA, VALDINEA PROENÇA DE CARVALHO, VALERIA APARECIDA MARTINS, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA, VANUSA APARECIDA GASPARELO, VILMAIR APARECIDA DA SILVA FORQUIM, VIVIANE DE LIMA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/21**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, relativos ao Teste Seletivo de Edital nº. 123/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 21864/20 (peça 61) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1140/20 - 3PC (peça 64), ambos favoráveis para o provimento de vagas para os cargos de Professor, Auxiliar de Serviços Gerais.

2. recomendar ao ente para que em futuros certames observe os prazos da Instrução Normativa nº 142/2018 para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;

b. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 19 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 594107/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: ADRIANA BRUGER, ALINE SCHMIDT ZELINSKI, ANA PAULA AUGUSTINHAK, ANDRESSA HERMES, ANGELA MARIA PIETRASKO, ANNE CAROLINE RIBEIRO FRANKOSKI, CLEOMARA DE SOUZA, DANIELA LERIANE WENDLER, DANIELE APARECIDA BARBOSA ZENZ, DEOSICLEA FERREIRA STASIAK, ELIZANDRA GUIMARAES DOS SANTOS, EVERLI DE OLIVEIRA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, FERNANDA MARSZAUKOWSKI KONKOL, FERNANDO NEVES, GISLENE FURTADO, ISABELLY PIETRZAKI PEREIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO, JOCENEIA ISABEL STANISZEWSKI AUGUSTINHAKI, JOCILEIA KRESKO JUPCHAK, JULIANE NAHIRNE, LAURIANE RODRIGUES PIOVESAN, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MARIANE TREVIZAN, MARICELIS BACIL, MUNICÍPIO DE SÃO**

**MATEUS DO SUL, NILCEIA DAMBROWSKI DE LIMA, PATRICIA DINEIA KOZLOWSKI WOLANIUK, PAULO EUGENIO CARDOSO, SANDRA CECILIA JURACH FARIA, SEVERINO JOSIMAR DE OLIVEIRA, SIBELE DE FATIMA FERREIRA WANDERBROOK, SILVIA NEIDE LACH, SIMONE BOIANOWSKI FERREIRA, SONIA DE FATIMA KURZYDLOWSKI TOPOROWICZ, TAIS LIMANSKI DA LUZ, THOMAS JEFFERSON MAZUROK, VANDRESSA MEIRA JETKA, VILCIANE FERNANDA KOTRICH BITTENCOURT, WILLENI CASSIA GRABOSKI ZABLOWSKI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/21**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, relativos ao Concurso de Edital nº. 01/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 22688/20 (peça 105) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 44/21 - 6PC (peça 108), ambos favoráveis para o provimento de vagas para os cargos de Professor.

2. recomendar ao ente para que em futuros certames o Município elabore corretamente o documento relativo à origem dos recursos para custeio da despesa e demonstração de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa com pessoal, de acordo com o Anexo III, alíneas "a" e "d", da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR (reanálise referente a fase 03, peça 87).

3. recomendar ao ente para que na próxima convocação para o cargo de Professor, seja nomeado um portador de deficiência e que o Ente passe a seguir a ordem classificatória nas vagas reservadas aos deficientes.

4. recomendar ao ente para, assim que possível, seja nomeado um afrodescendente no cargo de Professor e que o Município passe a seguir a ordem classificatória nas vagas reservadas aos afrodescendentes.

5. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;

b. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 19 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 713378/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MACHADO, ANTONIO LUIZ GUSSO, CAMILA POLLI BALDON, EUGENIA BILHALBA VARELA, EVELIN DE FATIMA STRESSER, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, IRENE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA DO NASCIMENTO, KATIA CRISTINA LEITE, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/21**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, relativos ao Teste Seletivo de Edital nº. 68/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 22703/20 (peça 81) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 42/21 - 3PC (peça 85), ambos favoráveis para o provimento de vagas de profissionais na área da saúde e serviços gerais.

2. recomendar ao ente para que em futuros certames forneça no Edital de Abertura informações sobre a obtenção do valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18.

3. recomendar ao ente para que em futuros certames elabore os documentos observando a correta indicação dos dispositivos legais.

4. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação;

b. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 20 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 404247/20**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARLETE ALVES PINA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR LEITE, LEANDRO ALVES LEITE, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/21**

EMENTA: Pensão Estadual. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do ato nº 18750-0, publicado no Órgão Oficial dia 14/03/1997, referente a Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 868,80

(oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), deferida a ARLETE ALVES PINA LEITE, na condição de cônjuge do ex-servidor JAIR LEITE; aos filhos menores à época, Deise Leite, Denise Aparecida Leite, Adriana Regina Leite, Leandro Alves Leite e Rodrigo Felipe Alves Leite; e ao enteado, Thiago Henrique Alves, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1275/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1155/20 – 5PC, ambos favoráveis à legalidade do Ato.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 783442/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI**

**PROCURADORES: JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 2/21**

I - Trata-se de Representação formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 107/20, do MUNICÍPIO DE MERCEDES, que tem como objeto “a aquisição de retroescavadeira, nova, para atendimento da demanda de trabalho inerente ao SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto”, daquele Município.

O Representante alega que:

- a) As exigências de retroescavadeira com motor da mesma marca da fabricante; sistema hidráulico acionado por joystick; sistema de basculamento da caçamba dianteira por um único cilindro; pneus dianteiros de 12,5 x 80 x 18; e transmissão com 6 marchas são ilegais, eis que não amparadas em justificativa técnica, importando em direcionamento do certame e consequente prejuízo à competitividade;
- b) Apresentada impugnação, esta foi respondida mediante parecer com informações genéricas;
- c) Esta Corte de Contas, em casos análogos, suspendeu os certames;
- d) Citadas especificações técnicas são excessivas e desproporcionais;
- e) Consoante nota técnica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a descrição nas licitações de compra de máquinas pesadas deve se limitar às características básicas do equipamento;
- f) O certame se efetivou em 21/12/20, tendo apenas uma empresa participado dele, sem a oferta de descontos, razão pela qual deve ser concedida a sua cautelar suspensão;
- g) O valor ofertado se encontra acima do preço de mercado;
- h) Estão presentes os requisitos legais para a concessão da cautelar, considerando as ilegalidades indicadas e os possíveis prejuízos aos cofres públicos.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirmam todos os requisitos legais.

Em relação ao fumus boni iuris, verifica-se sua presença, eis que, prima facie, depreende-se do Edital de Pregão Eletrônico n.º 107/20, do MUNICÍPIO DE MERCEDES, a ausência de justificativas técnicas que amparem a descrição do item objeto do certame nos moldes realizados, conforme teor do respectivo Termo de Referência:

“RETROESCAVADEIRA DE PNEUS: Ano/Modelo 2020/2020, motor 4 cilindros com potência mínima de 85hp, motor da mesma marca do fabricante do equipamento, Cabine fechada com sistema de Ar Condicionado, acento com regulagem de altura, tapete do piso, sistema de acionamento hidráulico dianteiro por uma alavanca tipo joystick mecânico, sistema de acionamento traseiro (retro) por joystick por pilotagem hidráulica, caçamba dianteira de 0,90m³, com sistema de basculamento da caçamba dianteira por um único cilindro, caçamba traseira de 0,27m³, pneu dianteiro com medida mínima de 12,5x80x18, pneus traseiros com medida mínima de 19,5x24, transmissão powershift com 6 marchas, freios banhados a óleo, tanque de combustível de 150 litros. Tração nas 4 rodas (4x4). Direção Hidráulica. Freio de estacionamento. Medidores da temperatura do líquido de arrefecimento, nível de combustível, tacômetro. Indicadores no painel de manutenção de manutenção geral. Espelhos retrovisores. Coluna de direção com inclinação. Alarme de marcha ré. Contrapeso. Caixa de ferramentas externa. Garantia Total: 01 ano.

(...)

Informações Complementares: O objeto proposto deverá possuir Assistência Técnica Autorizada, a uma distância de até 120 km (cento e vinte quilômetros) do Município de Mercedes-PR, de forma a facilitar a realização de eventuais revisões e a efetividade da garantia, não onerando demasiadamente o Município com o custo de longos deslocamentos, tampouco frustrando a plena utilização do equipamento em face da demora inerente aos mesmos.” (grifamos)

Corroborando, a decisão da Municipalidade à impugnação administrativa da Representante (peça n.º 08), embora provida de explicações, não foi acompanhada de estudos técnicos que as confirmem, limitando-se a citar manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos n.º MPPR 0085.17.0001144-0, e decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul sobre o tema.

Outrossim, conforme ata da sessão (peça n.º 09), apenas uma empresa participou do certame: VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA., sugerindo hipotética limitação da competitividade.

Ainda, como bem destacado na inicial, esta Corte de Contas, em casos análogos, reconheceu a verossimilhança do direito e suspendeu os respectivos certames, dos quais, ao menos em duas oportunidades, reconheceu-se, posteriormente, a perda do objeto pela revogação das licitações por acatamentos das decisões. Citam-se: Acórdãos n.º 729/20 e 2155/20, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 239238/20; Acórdãos n.º 726/20 e 1088/20, do Tribunal Pleno, na Representação n.º 233825/20;

e Despacho n.º 332/20 na Representação n.º 222653/20.

Por outro lado, embora não se apresente como justificativa técnica da licitação, o próprio Representante informa que a Administração Municipal logrou êxito em apresentar três orçamentos.

Em paralelo, no que toca o alegado periculum in mora, não se confirma a tese apresentada, uma vez que proferida, em 18/12/20, decisão contrária à impugnação da Representante com o então noticiado, enquanto que transcorreu a cessão de julgamento da licitação em 21/12/20, conforme informado pela própria Representante, em petição protocolada neste Tribunal de Contas apenas no dia 23 daquele mesmo mês.

Igualmente, enquanto que o argumento da suposta ocorrência de irregularidades e ilegalidades pode unicamente fundamentar o fumus boni iuris, as alegações de risco de danos aos cofres públicos e de que o valor ofertado se encontra acima do preço de mercado não possuem embasamento probatório, consistindo em meras aduções genéricas que não têm o condão de justificar o receio de agravamento da lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos legais.

Assim, embora admita-se o presente feito e se reconheça, em um primeiro momento, a verossimilhança do direito alegado, impossível a concessão do pleito cautelar, ante a inexistência do periculum in mora.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a esta Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- a) Inclusão na autuação como interessados MARCELO DIECKEL, CPF 057.675.349-18;
- b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** do MUNICÍPIO DE MERCEDES, por meio de seu representante legal, a MARCELO DIECKEL, Pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 25 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

**PROCESSO Nº: 1214/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: IPM SISTEMAS LTDA**

**PROCURADORES: ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI, BRUNA HELENA DA SILVA MATOS, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 3/21**

I - Trata-se de Representação formulada por IPM SISTEMAS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 115/20, do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, que tem como objeto “a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão em ambiente web, com acesso multiusuários em banco de dados único, para todos os módulos/programas do Sistema Informatizado de Gestão, com manutenção de banco de dados em ambiente de informática do contratante, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico relacionados a cada módulo de programas”.

A Representante alega que:

- a) A desclassificação da primeira qualificada importa em relevante prejuízo à Administração no importe de aproximadamente um milhão de reais no decorrer de quatro anos, eis que apresentou proposta com tecnologia mais moderna que a atualmente utilizada e com valor cerca de 42% (quarenta e dois por cento) menor daquele anunciado pela segunda colocada;
- b) Diante de subjetiva avaliação da demonstração técnica, nos moldes do item 10.10 do edital, a Representante foi desclassificada, sem a Administração oportunizar a reapresentação da proposta, ou admitir uma das alternativas indicadas, ou promover diligências do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93;
- c) Após impugnação apresentada pela empresa PRISMA SYSTEM – INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA – ME, o edital foi modificado, passando a exigir a aderência aos itens do Termo de Referência de 90% (noventa por cento) para 100% (cem por cento), resultando, infundadamente, em maior restrição;
- d) A empresa Representante foi desclassificada por não atender alguns itens do termo de referência, a citar: integração entre os módulos e disponibilidade de informação; ferramenta de atendimento online de cada módulo via Skype; indicação dos módulos contabilidade pública, gerador de dados para atendimento ao TCE e STN e Tributação Municipal;
- e) Houve violação do princípio da isonomia ao se convocar a empresa PRISMA SYSTEM – INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA – ME mesmo não atendendo à integralidade dos itens;
- f) Embora alegue a existência de divergência entre os cadastros, não foi efetivamente indicado qual cadastro;
- g) A exigência de integração entre os cadastros não é prevista em edital;
- h) O Skype consiste em ferramenta fornecida empresa terceira, tendo a Representante apresentado solução melhor, a citar, “chat online”, não havendo justificativa para a utilização do primeiro software;
- i) Houve demonstração das funcionalidades, com apresentação pelo técnico da integralidade dos itens exigidos, não tendo a Administração formulado questionamentos;
- j) A funcionalidade e avaliação dos módulos pode ser comprovada por atestados de capacidade técnica.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela suposta existência de exigências que hipoteticamente restringem o caráter competitivo da licitação e importam em excesso de formalismo, bem como do periculum in mora, fundado no provável dano aos cofres

público, no valor de um milhão de reais, no decorrer de quatro anos, pela manutenção de proposta som sobrepreço.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, ante a insubsistência das alegações.

Depreende-se que a IPM SISTEMAS LTDA. apresenta a petição de peça n.º 03 e documentos, autuados perante esta Corte de Contas como Representação, o que se faz de forma desvirtuada do verdadeiro fim a que se destina mencionado instrumento, em especial do preconizado pelo art. 113 da Lei n.º 8.666/93[1].

Referida empresa se utiliza da Representação como meio de tutelar o seu direito subjetivo, ao apresentar seu descumprimento com os termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 115/20, do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, questionando diversos aspectos afetos a sua desclassificação e argumentando supostos prejuízos a administração, derivados de danos aos cofres públicos na ordem de cerca de um milhão de reais, no decorrer de quatro anos, considerando o valor de sua proposta, a solução tecnológica alegadamente mais moderna e o hipotético sobrepreço da proposta apresentada pela segunda colocada, sem apresentar quaisquer provas concretas, nem mesmo indiciárias, do claro prejuízo à ampla participação ou outras irregularidades que efetivamente representem ofensas ao interesse público.

Vale dizer, pretende a IPM SISTEMAS LTDA. se utilizar desta Representação para tutelar seus interesses particulares, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumira função substitutiva do Poder Judiciário"[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros."[3]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) "[4]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia auçada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[5]

Outrossim, formula pedido cautelar de suspensão do certame, reiterando o mérito e acrescentando, novamente de forma genérica, sem aparato probatório, os prejuízos derivados do suposto sobrepreço do valor apresentado pela empresa ocupante da segunda colocação do certame.

Nesse quadro, resta clara a insubsistência das alegações constantes na inicial, motivo pelo qual esta NÃO merece ser CONHECIDA.

III - Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO a esta Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Ac. 8203/11, da 2 C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

6. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

7. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

8. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 686412/20

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 54/21

I - Trata o presente expediente acerca de denúncia, formulada por JOSÉ FRANCISCO GUEDES, em que narra suposta inconformidade acerca de obra realizada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER/PR, referente à duplicação na Rodovia João Leopoldo Jacomel, aduzindo que em um trecho de 10 a 12 km de extensão, com aproximadamente 120 pétalas de iluminação erguidas, encontram-se desligadas, sem cabeamento e nem fonte de energia próxima (já que não foram realizadas as readequações da rede de energia da Copel), deixando um grande trecho da rodovia às escuras e que provavelmente este já foi objeto de medição de obra concluída. Ao final solicita a esta Corte de Contas que proceda à investigação para apurar os fatos narrados.

II - Preliminarmente à admissão do feito, visando subsidiar o juízo de admissibilidade, determinei a citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER/PR, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua identificação, apresentasse manifestação quanto ao contido na Denúncia de que se trata.

III - Por sua vez, a entidade apresentou às peças 12/14 sua manifestação, aduzindo que durante a execução da obra (2014/2018), ocorreram diversos furtos de fiação de cabos de cobre, utilizados para levar energia da rede de distribuição da COPEL até os postes de iluminação, dando origem aos Boletins de Ocorrência nº 766387/2018, 836629/2018 e 846792/2018, os quais foram anexado ao presente.

Assinado o Termo de Entrega e Recebimento da Obra, em 21/09/2018, passados alguns meses de funcionamento, em 12/01/2019, houve novamente o furto de cabos de energia, danificando os circuitos que compõe o trecho mencionado na denúncia, tendo a fiscalização da obra registrado imediatamente novo Boletim de Ocorrência.

Diante disso, verificou-se a necessidade de nova contratação (serviços e materiais) para reparar a iluminação do trecho danificado e em um primeiro momento, a fiscalização da obra elaborou projeto básico para tanto, tendo como referência o projeto originário. No entanto, a gerência técnica do DER/Superintendência Regional-Leste entendeu pela necessidade de contratar empresa especializada para a elaboração do projeto elétrico de restauração da rede de iluminação, o qual requer expertise na área de engenharia elétrica, que não é do domínio do DER/PR.

Por tal razão, optou-se por proceder a formalização da entrega da iluminação aos Municípios atingidos: Piraquara e Pinhais. Destacou o documento ainda, que as tratativas, reuniões, estudos e levantamento de campo restaram prejudicadas em razão das eleições municipais e por tal motivo ainda não haveria uma solução para o assunto no âmbito do DER/PR, porém, a entidade encontra-se ciente dos problemas relativos à falta de iluminação do referido trecho, estudando possibilidades para a execução dos serviços necessários, que podem vir a ser licitados futuramente.

IV - Considerando que o DER/PR demonstrou que houve efetivamente a prestação de serviço indagada pelo denunciante e que em pelo menos 04 (quatro) eventos diferentes houve o furto de cabos de energia, causando danos aos circuitos naquela localidade, e ainda, que a entidade afirmou que vem estudando formas de reestabelecer o fornecimento de energia, resta claro que não houve omissão por parte do poder público quanto ao evento citado.

V - Desta feita, entendo não haver motivos suficientes para que seja instaurada a presente denúncia, devendo o presente feito ser encerrado, nos termos do art. 398, §2º c/c art. 32, X, do Regimento Interno.

VI - Encaminhe-se ao Ministério Público para ciência e após à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VII - Publique-se.

Gabinete do Relator, 21 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 309243/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 58/21

I - Versa o presente expediente acerca de ato de aposentadoria da sra. IZAIRA BERNARDO, então servidora do MUNICÍPIO DE COLORADO, em que, por meio do Acórdão nº 4810/16 - Primeira Câmara, restou determinado que fosse restituído à interessada os descontos efetuados sobre a verba transitória que vinha percebendo, a título de adicional de insalubridade. Ocorre que, apesar da determinação contida no citado Acórdão e demais atos cientificando os gestores responsáveis, foram inúmeras as oportunidades em que estes ignoraram esta Corte de Contas.

II - Por tal razão, o Acórdão nº 3210/20 - Segunda Câmara, determinou o imediato bloqueio da certidão liberatória do MUNICÍPIO DE COLORADO, além da conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no disposto nos incisos I e III, do art. 236, do Regimento Interno, em face do então Prefeito Municipal, sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, do sr. THIAGO MANZANO RODRIGUES e em relação ao sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, para que fossem aplicadas as necessárias sanções administrativas a estes, ante o reiterado descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

III - Por meio de petição acostada à peça 111, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Colorado, por meio de seu gestor, sr. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS acostou documentação relativa ao cálculo e devolução dos valores devidos à sra. IZAIRA BERNARDO.

IV - Considerando o exposto, determinei à CGM que proceda à verificação da exatidão do cálculo realizado pelo Município,

V- Após, caso entenda como sanado tal item, encaminhe os autos à CMEX para que promova as devidas anotações, com o desbloqueio da certidão liberatória do Município;

V – Ato contínuo, encaminhe o feito à Diretoria de Protocolo para que promova à citação/intimação dos interessados, nos termos do item II do Acórdão nº 3210/20 – Segunda Câmara, para que, querendo, apresentem suas defesas no prazo de 15 dias;

VI – Decorrido o prazo para a apresentação do contraditório, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e manifestação;

VII – Por fim, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 21 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

**PROCESSO Nº: 199723/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMB, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARETE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 60/21**

Trata-se de Representação, julgada parcialmente procedente por meio do Acórdão nº 1284/19 – Tribunal Pleno (peça 68), determinando ao MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ o cumprimento dos seguintes apontamentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

i) estabeleça critérios para a concessão de funções gratificadas, adequando o seu número à real necessidade do Município;

ii) encaminhe projeto ao Legislativo Municipal, atinente à Lei de Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores.

Consoante Informação nº 4.807/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 118), o prazo estipulado encerrava-se em 30/11/2020, sob pena de impedimento de emissão online da Certidão Liberatória.

Ocorre que, o Sr. CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, Prefeito recém empossado daquele Município, vem aos autos mediante Petição Intermediária nº 16057/21[1], solicitar a prorrogação do referido prazo, em mais 180 (cento e oitenta) dias, para cumprimento das adequações exigidas. Requer, também, a emissão de Certidão Liberatória provisória, pelo mesmo período.

Da análise, observa-se que a administração anterior se comprometeu a regularizar a pendência, sendo-lhe deferido prazo para cumprimento da decisão em duas oportunidades (peças 84 e 117), contudo, não o fez.

Apesar da inação da gestão anterior, entende-se que a nova administração municipal não pode ser prejudicada por tal desídia, pelo que SE DEFERE a prorrogação de prazo ao MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ para o integral atendimento das determinações constantes do Acórdão nº 1284/2019 – Tribunal Pleno, entretanto limitado ao período de 90 (noventa) dias.

Quanto ao pedido de Certidão Liberatória, este deve ser formulado em processo autônomo, na forma do artigo 297 do Regimento Interno[2].

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 21 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTO LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Peças 120 e 121.

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

**PROCESSO Nº: 802082/14**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUË, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, ROBERSON LUIZ BONDARUK, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 63/21**

Retornam os autos ante a Petição Intermediária nº 14240/21 (peças 93 e 94), protocolada pelo Sr. Roberson Luiz Bondaruk, solicitando que sejam consideradas como provas emprestadas, quando da análise do presente, a documentação constante dos processos de prestação de contas de nº 258451/13, nº 389193/14 e nº 359360/15.

Tendo em vista que a unidade técnica responsável pelo exame inicial dos contraditórios é a Coordenadoria de Gestão Estadual, entendendo ser de sua competência, caso considere necessário, a análise conjunta da documentação carreada naqueles autos, ou mesmo a reunião dos processos, razão pela qual, neste momento, apenas dou ciência do pedido formulado.

Retornem à Diretoria de Protocolo para aguardar decurso de prazo concedido aos demais intimados (peças 9 e 11).

Gabinete do Relator, 22 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 510411/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO: 65/21**

Trata-se de procedimento decorrente de auditoria realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo junto à AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A., cujas

recomendações foram homologadas por meio do Acórdão nº 2.576/20 - Tribunal Pleno (peça 7).

Mediante a Informação nº 1/21 (peça 25), a unidade de controle externo atesta o cumprimento das recomendações exaradas nos itens "1.1", "1.2", "2.1", "3.1", "3.2", "6.2", "6.3", "13.1" e "14.1".

Dá-se ciência quanto ao informado e, por se observar que algumas das recomendações objeto destes autos ainda estão dentro do prazo para atendimento, solicita-se o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para monitoramento, nos termos do art. 175-L, XIV do Regimento Interno desta Corte. Após integral cumprimento de todas as recomendações homologadas pelo Plenário, retomem para análise e deliberação.

Gabinete do Relator, 22 de janeiro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 640160/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, CLDOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 45/21**

Considerando o contido nas Instruções 9/21, 10/21, 11/21 e 12/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1], autorizo, nos termos do art. 514[2] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade das sanções elencadas nas respectivas Instruções, relativamente ao dispositivo do Acórdão nº 1910/19 – Segunda câmara, mantido pelo Acórdão 1632/2020 – Tribunal Pleno.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peças 186 a 189.

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO Nº: 206200/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 46/21**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Marcio Juliano Marcolino (peças 41-42).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO Nº: 765509/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, COMERCIO DE DOCES I. L. LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, BARBARA MELLER DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 52/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por COMÉRCIO DE DOCES I L LTDA- ME[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 130/20[2] realizado pelo Município de Prudentópolis, com vistas ao "registro de preços para aquisição de doces e afins para incrementar as atividades das Secretarias de Educação e saúde, relacionadas às campanhas de vacinação e comemorações relacionadas ao Natal" (conforme edital à peça nº 7)

A parte representante insurgiu-se contra a habilitação da empresa M. E. GRAEBIN afirmando que o atestado de capacidade técnica apresentado não atende ao item 14.9.5 alínea "a"[3] do edital, já que no documento não consta a qualificação da empresa ou nome do responsável. Deste modo, imputa ilegalidade ao ato de habilitação, bem como aponta a ocorrência de falsidade documental.

Questionou, também, o ato de habilitação da empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CALDANI LTDA, haja vista ter apresentado licença sanitária vencida. Quanto a este ponto, argumentou que a data da emissão foi em 06 de novembro de 19, tendo um prazo de validade de 12 (doze) meses. Assim, entende que o documento apresentado não tem validade nenhuma e, portanto, deveria gerar a inabilitação da proponente.

Quanto ao direito, destacou o não atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, defendendo que o edital é a lei interna da licitação.

Ainda, ressaltou a ilegitimidade da empresa M. E. GRAEBIN, vez que "não possui atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, demonstrando ser duvidosa sua aptidão".

Quanto à empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CALDANI LTDA, asseverou "que não há qualquer discussão na sua inabilitação, pois apresentou documento vencido - licença sanitária vencida - sendo nulo de pleno direito do referido documento".

Ainda, argumentou que "o uso de documento falso para fraudar o caráter competitivo de uma licitação está previsto no tipo penal do artigo 90 da Lei das Licitações, a Lei 8.666/1993, o que leva a inabilitação/desclassificação a empresa vencedora M. E. GRAEBIN". Além de disso, aduziu que a conduta do empresário "tipifica o crime previsto no artigo 304 do Código Penal - documento falso -, na modalidade 'uso de documento particular'".

Ao fim, pugnou pelo deferimento de liminar a fim de inabilitar as empresas que não apresentaram documentação condizente com o edital, eis que o pregoeiro aceitou de forma irregular. No mérito, pugnou pela procedência do feito para o fim de "inabilitar as empresas que não apresentaram documentação condizente com o edital, eis que o pregoeiro aceitou de forma irregular".

Ainda, postulou a aplicação das sanções cabíveis aos interessados, bem como remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Por meio do Despacho nº 1867/20-GCILB (peça nº 11), determinei a intimação do Município de Prudentópolis, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, informando se as licitantes M. E. GRAEBIN e INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CALDANI LTDA atenderam ao edital na integralidade e se houve diligências por parte do Pregoeiro para sanar questões incidentais na fase de habilitação.

O Município de Prudentópolis atendeu ao despacho, apresentando manifestação preliminar sobre os fatos (peça nº 15 e ss.). É o relatório.

2. Compulsando os autos, especialmente a documentação juntada pelo ente representado à peça nº 15 e seguintes, verifico que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 não comporta recebimento.

Quanto à habilitação da empresa Indústria e Comércio de Alimentos Caldani Ltda. com licença sanitária vencida, a municipalidade informou que, após recurso administrativo, a referida licitante foi declarada inabilitada.

A referida alegação está devidamente comprovada nos autos pela juntada do processo administrativo licitatório, onde se verifica decisão do Prefeito acatando a tese recursal nº 3, referente à inabilitação de licitante por apresentar licença sanitária expirada (peça nº 18, fl. 507). Assim, entendo que a Representação perdeu seu objeto no que diz respeito a este ponto.

Quanto ao segundo ponto da Representação, referente à habilitação da empresa M. E. GRAEBIN com atestado de capacidade técnica falso e que não atende ao edital, entendo, igualmente, que não há quarda para o recebimento.

A representante alegou que o documento apresentado para capacidade técnica não atendeu ao edital, posto que não consta a qualificação da empresa ou nome do responsável, imputando-lhe, portanto, suposta falsidade.

Observando a cláusula 14.9.5, alínea "a" do ato convocatório observa-se a exigência foi tecida nos seguintes moldes: "a) Apresentar no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu, satisfatoriamente, o objeto licitado. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante, número de CNPJ e o nome do responsável pelo mesmo;".

Após oitiva prévia da municipalidade, restou esclarecido que o atestado de capacidade técnica impugnado efetivamente atendeu ao edital, uma vez que nele constou nome da empresa com CNPJ e o nome do responsável pela emissão (peça nº 18, fl. 452);

pessoa de seu gerente (peça nº 18, fl. 598):

Vanessa Ap. Becher Sass  
Depto. de Licitações  
Mat. 43290-1

3. Por todo exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei nº 8.666/93, determinando seu arquivamento.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[4], c/c 276, §§3º e 5º[5], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.  
2. A sessão ocorreu em 10 de novembro de 2020 e o valor máximo estimado para o certame é de R\$ R\$ 62.915,65 (Sessenta e dois mil, novecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos).

3. 14.9.5 Para comprovação da qualificação técnica  
a) Apresentar no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu, satisfatoriamente, o objeto licitado. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante, número de CNPJ e o nome do responsável pelo mesmo;

b) Prova de regularidade junto a Vigilância Sanitária, através de apresentação de Licença Sanitária;  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 664257/20  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA  
INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, RODERJAN LUIZ INFORZATO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, EDGARDO RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VINICIUS DANIEL CIM

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 60/21

Em atenção ao contido na Instrução nº 125/21-CGM[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para acostar ao presente feito cópia da Instrução nº 367/17-COFIM, constante da peça 140 do Processo nº 185365/13.

Na seqüência, deverá a DP proceder à citação, na forma regimental, do Município de Santa Amélia, por seu representante legal, e dos Senhores Roderjan Luiz Inforzato, Anibal Eumann Mesas, Rogério Antonio Dorini, Fernando Fabrício Pagliaci e Nilson José Martins, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

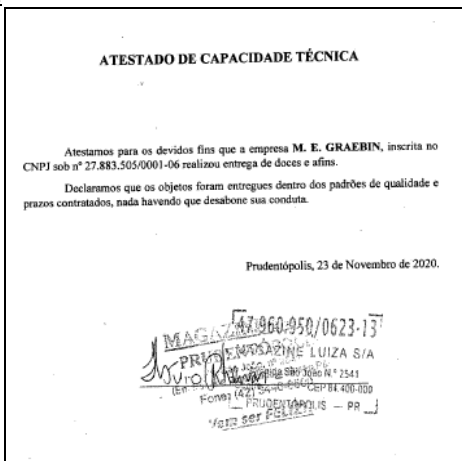
Publique-se.  
Curitiba, 22 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 9.

PROCESSO N.º: 663536/20  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA  
INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, RODERJAN LUIZ INFORZATO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA,



De todo modo, dada a alegação de falsidade documental, houve diligência por parte da Pregoeira junto à empresa emissora do atestado de capacidade técnica questionado, oportunidade em que se confirmou a veracidade e legitimidade do documento, posto que fora realmente emitido pela pessoa jurídica signatária, na

**EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VINICIUS DANIEL CIM**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 61/21**

Em atenção ao contido na Instrução nº 123/21-CGM[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para acostar ao presente feito cópia do Parecer Ministerial nº 2096/14-SMPJTC, constante da peça 43 do Processo nº 185365/13.

Na sequência, deverá a DP proceder à citação, na forma regimental, do Município de Santa Amélia e das empresas M H Consultoria e Assessoria Contábil Ltda. e Carvalho e Carvalho Advocacia e Consultoria, por seus representantes legais, e dos Senhores Roderjan Luiz Inforzato, Anibal Eumann Mesas, Romulo de Oliveira Aramam, Ademir Iracy Vilela, Wagner Toma e Nilson José Martins, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 7.

**PROCESSO N.º: 664265/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS, RODERJAN LUIZ INFORZATO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SILVANA APARECIDA PEDROSO, VINICIUS DANIEL CIM**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 62/21**

Em atenção ao contido na Instrução nº 124/21-CGM[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para acostar ao presente feito cópia da Instrução nº 367/17-COFIM, constante da peça 140 do Processo nº 185365/13.

Na sequência, deverá a DP proceder à citação, na forma regimental, do Município de Santa Amélia e das empresas CIM – Contabilidade e Informática Municipal S/C Ltda. e Construtorer Materiais para Construção, por seus representantes legais, e dos Senhores Roderjan Luiz Inforzato, Anibal Eumann Mesas e Nilson José Martins, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 7.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 784392/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 17/21**

I. Trata-se de Representação formulada por Jucenir Leandro Stentzler, Chefe do Poder Executivo de Palotina, em face da Câmara de Vereadores do mesmo município, por meio da qual relata que o Projeto de Lei n.º 206/2019, destinado a viabilizar o lançamento de contribuição de melhoria, foi rejeitado por oito votos contrários em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2019, sob o argumento de que a Lei Complementar n.º 081/2006 e o Código Tributário Nacional já tratam sobre a matéria, portanto não há a necessidade de Lei Ordinária para versar sobre o mesmo tema.

II. Com isso, pleiteia a responsabilização da Câmara de Vereadores, em específico na pessoa de seu Presidente, por analogia a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao procurar criar renúncia de receita rejeitando Projeto de Lei necessário para a adequada cobrança.

III. Neste momento, postergo o exercício do juízo de admissibilidade do feito por entender essencial que, em caráter preliminar, os responsáveis aprofundem a justificativa para rejeição do projeto de lei em destaque, notadamente por força do disposto no artigo 7º, I, do Código Tributário de Palotina, que reforça o princípio da legalidade para a instituição de novos tributos.

IV. Merece destaque, outrossim, que o artigo 82 do Código Tributário Nacional exige expressamente a edição de lei específica para a instituição do tributo ora abordado, bem como impõe os requisitos mínimos de seu conteúdo – integralmente vinculados ao caso concreto.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir como representados na autuação a Câmara Municipal de Palotina, bem como os Vereadores integrantes do quórum de votação da Sessão Ordinária n.º 45: Elias Naor Schlosser, Gilmar Hinkel, José Pasqualotto, José Pedro Bento Filho, Marcos Eliseu Heuert, Rosilei Gubert Delai, Sansão Pinheiro e Wesley Vinícios Freitas; (b) intimar, por meio de ofício, os representantes mencionados no item anterior, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação e no corrente despacho, devendo juntar aos autos os documentos e justificativas que reputarem necessários.

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 6 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 764456/20**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA**  
**PROCURADOR: ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, LUCIANA DA ROCHA MOREIRA, SANDRO ARAÚJO**  
**DESPACHO: 30/21**

I - Versa o processo sobre Pedido de Rescisão manejado por Ondrepsb PR Limpeza e Serviços Especiais LTDA frente ao Acórdão nº 763/2020 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 autuados sob nº 757620/19.

Referida decisão julgou procedente pleito formulado pela empresa Orbenk Administração e Serviços LTDA em face da Universidade Estadual do Centro-Oeste, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2018, que tem por objeto "registro de preços para contratação de serviços terceirizados de limpeza e manutenção para o Campus Universitário CEDETEG". Foi determinado a instituição de ensino que adotasse providências necessárias à anulação do ato que inabilitara a representante, bem como de todos os subsequentes, retornando o processo licitatório ao momento de análise das propostas.

Na condição de também participante do aludido certame, pretende a ora interessada invalidar o acórdão questionado com a consequente reabertura do processo de representação a fim de permitir seu ingresso no feito e apresentação de alegações meritórias.

De acordo com a peça de ingresso, não teria sido assegurado o exercício de contraditório e ampla defesa à empresa prejudicada - pois então detentora da primeira colocação após análise das propostas -, além de encontrar-se escorregada a decisão do senhor pregoeiro que inabilitou a empresa Orbenk.

II - Analisando a situação apresentada, verifico ser inviável o acolhimento da pretensão rescisória, dado o exaurimento dos efeitos do processo de Representação da Lei nº 8.666/93.

Compulsando-se os autos nº 757620/19, extrai-se que de pronto fora expedida certidão de quitação de obrigação com baixa de responsabilidade em favor da Universidade Estadual do Centro-Oeste (peça nº 117), em razão do atendimento à determinação imposta no item II do Acórdão nº 763/20[1].

E em consulta ao atual andamento da licitação no endereço eletrônico da Unicentro, consta que o resultado do certame já foi homologado e a disputa concluída.

Além do mais, a empresa requerente busca se valer do pedido de rescisão como sucedâneo recursal, com intuito de rediscutir a "justiça da decisão", o que não é permitido em sede excepcional de pedido rescisório, sob pena de se esvaziar o princípio da coisa julgada, não colocando termo ao processo.

Tal impeditivo de rediscussão da matéria pela via eleita encontra respaldo no Prejulgado nº 4, Acórdão nº 277/07-Pleno: "XXVII - O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida."

III - Dessa forma, não recebo o presente Pedido de Rescisão e determino o encerramento do expediente.

Após o decurso de prazo, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, na forma do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. II - determinar à UNICENTRO para que adote as providências necessárias à anulação do ato que inabilitou a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda., bem como de todos os subsequentes, retornando o processo licitatório ao momento de análise das propostas;

**PROCESSO N.º: 664702/20**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 38/21**

I. Acato o sugerido pelo Conselheiro Fabio Camargo (Despacho 1303/20-GCFC, peça 7) e pela Coordenadoria Geral de Fiscalização (Despacho 12/21-CGF, peça 19), para que os presentes autos sejam a mim distribuídos, em virtude do processo 612044/19, que trata do mesmo procedimento licitatório, estar sob minha relatoria.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) redistribuição deste expediente a este Conselheiro, conforme item I; e  
b) desentranhamento da Petição Intermediária n.º 691238/20 (peças 10 e 11), considerando o equívoco de sua juntada, conforme relatado pela peticionante na peça 15.

III. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestar-se quanto à admissibilidade do feito.

Curitiba, 12 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 730470/20**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CPDE, DPS**  
**PROCURADOR: CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA**  
**DESPACHO: 41/21**

Em resposta ao Despacho [REDAZIDO], retorna o feito a este Gabinete com a manifestação preliminar apresentada por CPDE acerca dos fatos narrados [REDAZIDO] e da necessidade de proteção das informações constantes dos autos mediante sigilo (peças 30 a 35), estando a presente Tomada de Contas apta ao juízo de admissibilidade e ao exame da medida cautelar sugerida. Previamente às deliberações, contudo, faz-se pertinente apresentar um breve relato das questões trazidas pela unidade técnica em sua proposta.

Conforme se extrai, foram observadas supostas irregularidades em procedimento administrativo realizado pela CPDE voltado à "avaliar a possibilidade de realização

de parcerias com empresas interessadas

Tais irregularidades se referem a falhas no procedimento em si – achado 1 – e a possíveis deficiências no sistema de Controle Interno – achado 2.

O primeiro decorre, em essência, do fato de não ter sido indicado no Edital alguns dos critérios e pontuações utilizados pela CPDE para avaliar os parâmetros de julgamento nele estabelecidos, impedindo, por consequência, os proponentes de terem ciência prévia de todos os fatores que balizaram a análise de suas propostas.

Especificamente em relação às pontuações, consta da exordial que:

Com mais gravidade, o instrumento convocatório não aduziu nenhuma das pontuações a serem atribuídas aos parâmetros de análise das propostas (ver quadro da Figura 3, o qual dispõe o resultado do julgamento). Nesta esteira, constata-se a ausência de especificação no edital do espectro de pontuações passíveis de serem atribuídas aos parâmetros de julgamento, o que impediu os interessados de priorizar as peças mais relevantes de suas propostas e ter em conta os aspectos mais importantes do julgamento.

Como agravante, a unidade apontou a existência de severos indícios de que tais critérios e pesos foram definidos apenas no decorrer da fase externa, considerando que a própria CPDE teria aduzido que “a definição de cada critério utilizado considera as informações recebidas dos proponentes durante o processo e tem a finalidade de diferenciá-los tecnicamente para subsidiar o corpo técnico envolvido a fim de escolher o melhor parceiro possível”, o que restaria por ferir a regra do julgamento objetivo e, por conseguinte, o Princípio da Isonomia.

Outro ponto levantado na presente é que os documentos referentes em exame foram retirados do Portal da Transparência após a sua finalização, estando em desconexão com a prática até então adotada.

Também consta da peça vestibular que a CPDE teria defendido o entendimento de que não estaria submetida às normas de licitações e contratos quando pretendesse considerando a exceção estabelecida no artigo 28, §3º, II, da Lei n.º 13.303/16, abaixo transcrito:

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

[...]

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

[...]

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Colacionou, então, excerto extraído de ofício endereçado à equipe de fiscalização (peça 8, p. 5) que evidencia a posição da entidade, cujo conteúdo merece ser aqui reproduzido:

[...] a decisão administrativa de realizar um visa meramente dar publicidade à intenção da [CPDE] de abrir um canal de comunicação com o mercado visando , cabendo a [CPDE] definir os critérios para avaliação internamente e seleção do parceiro que melhor atender os interesses estratégicos corporativos.

Porém, para a unidade, os requisitos estabelecidos no referido dispositivo não teriam sido cumpridos, seja porque inexistiam tais oportunidades de negócio definidas e específicas, seja porque o procedimento competitivo não era inviável, tanto é o que necessariamente implica no dever de se realizar um processo de seleção de maneira escorreita, ainda que não se trate de uma licitação típica.

Além das questões acima, outra mácula observada pela Inspeção foi a inexistência de previsão de meios para o exercício do contraditório e/ou interposição de recurso, cerceando direitos constitucionalmente assegurados.

O segundo achado, por seu turno, decorre diretamente do primeiro, eis que se refere à ineficiência do controle interno frente às irregularidades constatadas naquele.

Conforme consta, os mecanismos de controle utilizados pela CPDE realizada sequer tinham relação com o seu objeto, estando associados a outras atividades. Nesse contexto, entende a Inspeção que se está diante de dois possíveis cenários, ambos negativos, consubstanciados na “hipótese de o desenho dos controles não corresponder aos riscos a serem controlados (o que parece ser o caso) ou, mesmo que o desenho esteja correto, mas que o controle não se mostra efetivo em decorrência de alguma falha na execução do mesmo”.

Em razão desses achados, a unidade proponente requereu o recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; a tramitação do feito em caráter sigiloso; a inclusão e posterior citação dos interessados; o deferimento, após oitiva prévia da CPDE, de medida cautelar ; deixe de executar as atividades atinentes ao seu objeto até o julgamento em definitivo do feito; e o encaminhamento de ofício à Controladoria Geral do Estado para ciência dos fatos. Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da presente e, consequentemente, que seja determinado à CPDE que anule os atos inaproveitáveis ; sejam expedidas determinações e recomendações; sejam responsabilizados os agentes elencados na matriz de responsabilidade; na hipótese de indeferimento da cautelar, que seja emitido para adoção das medidas necessárias a prevenir que os riscos identificados não se concretizem e que as recomendações sejam implementadas; e que se dê ciência aos responsáveis .

Feito este breve relato dos fatos, passo ao juízo de admissibilidade.

Diante do que se extrai dos autos, entendo presentes severos indícios de irregularidade na condução em exame, o que enseja o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do §2º do artigo 262 do Regimento Interno[1].

Quanto à necessidade de tramitação do expediente sob sigilo, sugerida pela Inspeção proponente e ratificada pela CPDE, tem-se que, de fato, o grau de complexidade dos negócios exercidos pela entidade fiscalizada e a inegável limitação em se “conhecer todas as implicações que a publicidade de certas informações contidas nesta Tomada de Contas Extraordinária e em seus , sobretudo em

razão da existência de informações

, recomenda a manutenção do sigilo atribuído ao feito.

Eclareço, por oportuno, que a CPDE não indicou eventuais documentos ou informações específicas que deveriam ser protegidas em relação aos outros agentes que passarão a integrar o rol de interessados, razão pela qual reputo suficiente a atribuição de sigilo em relação a pessoas externas ao presente.

Superados tais pontos, passo ao exame da medida cautelar pretendida.

Em caráter inicial, impende destacar que, embora a CPDE sustente que o procedimento realizado era voltado apenas e tão somente para uma o que se observa, ao menos neste momento de cognição sumária, é que se tratou sendo várias as razões que conduzem a esta conclusão.

Segundo informado pela própria entidade, previamente foram realizadas consultas e estudos de viabilidade econômico-financeira voltados a avaliar a possibilidade de ingresso no novo ramo de negócio, o que, como bem pontuado pela Inspeção proponente, “deve abarcar tanto aspectos internos da entidade (forças e fraqueza) quanto externos à [CPDE] (oportunidade e ameaças), o que, inevitavelmente,

a serem contratados”. O que se deduz, portanto, é que a prospecção de mercado compôs tais estudos preliminares, não havendo identidade com o procedimento em análise, realizado posteriormente.

Além disso, tem-se que os elementos constantes do Edital são nítidos parâmetros de seleção, já que envolvem qualificação técnica, avaliação de integridade, regularidades fiscal e jurídica, e indicadores econômico-financeiros.

Outro ponto trazido na peça vestibular e que merece ser novamente consignado é que a própria CPDE enquadrou realizada como hipótese de exceção ao dever que trata da

, o que certamente não se refere é que a mesma entidade informou que teve por objetivo

Este objetivo, o qual pressupõe uma multiplicidade de potenciais parceiros, revela que sequer seria possível o enquadramento do processo de seleção no dispositivo legal supracitado, eis que este exige a inviabilidade de realização de um procedimento competitivo, o que não parece ser o caso.

Aliás, oportuno transcrever os bem-lançados apontamentos feitos pela Inspeção quanto ao tema:

Ora, a tentativa de enquadrar a presente a qual demanda inviabilidade de procedimento competitivo, configura um verdadeiro venire contra factum proprium, comportamento contraditório, na medida em que a [CPDE] típico instrumento para manifestação de interesse por mais de um sujeito, para recebimento de propostas de diversos interessados em firmar parceria de negócio. O fato de ter-se aberto procedimento competitivo, o qual denota possibilidade de competição entre interessados afronta cabalmente tanto o dispositivo quanto regulamentar (Regulamento Interno de Licitações e Contratos, 6.1, §2º), vez que ambos requerem inviabilidade de competição.

E, como consequência à nítida necessidade de ser realizado um processo de seleção, exsurge a obrigação de conduzi-lo de forma adequada, o que, ao que tudo indica, não ocorreu.

Ora, a partir do que se extrai até então dos autos, em que pese o edital tenha trazido parâmetros de julgamento para , os critérios e pesos atribuíveis a cada um deles não foram satisfatoriamente descritos, o que prejudica sobremaneira a elaboração de propostas e o julgamento em si.

Da tabela apresentada , é possível observar que, “ainda que o Edital tenha trazido os parâmetros de análise (dispostos na primeira linha do quadro), não logrou detalhar alguns dos critérios para julgamento das propostas [...]. Ademais, resta evidente que mesmo nos tópicos em que houve previsão editalícia, constata-se que o instrumento convocatório cingiu a requerer informações do proponente sem, contudo, aduzir a forma pela qual seriam julgados ou os pesos de cada item”.

Não bastasse, também foi verificada a ausência de menção às pontuações aplicáveis aos parâmetros de julgamento, impossibilitando os interessados de darem maior atenção àqueles que possuíssem maior relevância.

Diante dos indícios de irregularidade acima expostos, os quais demonstram, em última análise, potencial violação aos princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade e da publicidade, entendo que restou demonstrada a falibilidade da seleção realizada, e, mais do que isso, a probabilidade do direito invocado pela unidade técnica.

O perigo da demora, por seu turno, pode ser verificado a partir da ineficácia prática que incorrerá o presente feito na hipótese de não serem obstados, neste momento, os atos a serem

Veja-se, por oportuno, que realizada não representou um fim em si mesma, mas voltou-se a viabilizar a realização de diversos outros negócios jurídicos, os quais carregarão consigo a mácula do procedimento inicial, acaso ela venha a ser reconhecida quando do julgamento de mérito por esta Corte de Contas.

Eclareço, ademais, que me abstenho de analisar pormenorizadamente todas as razões apresentadas pela CPDE em sua manifestação preliminar, eis que não se revelam suficientes para infirmar as conclusões ora obtidas.

Diante do exposto, defiro a medida cautelar pleiteada, na forma exposta no tópico anterior, por considerar presentes os pressupostos de que tratam os artigos 53[2] da Lei Orgânica deste Tribunal e 300[3] do Código de Processo Civil.

À Diretoria de Protocolo para:

i. INTIMAR COM URGÊNCIA, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a CPDE, na pessoa de seu atual representante legal e na qualidade de líder e representante convencional [REDACTED] não deverá executar nenhuma das atividades atinentes ao seu objeto, até o julgamento definitivo desta Tomada de Contas Extraordinária, devendo se pronunciar sobre a medida em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Regimento Interno;

ii. incluir na autuação os responsáveis indicados no quadro-resumo constante da peça 4, p. 139, bem como [REDACTED], na forma em que sugerido [REDACTED] em sua proposta de encaminhamento (peça 4, p. 147-149);

iii. promover a citação de todos os interessados, via ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas na presente; e

iv. expedir ofício à Controladoria Geral do Estado, órgão de Controle Interno do Estado, com cópia desta Tomada de Contas Extraordinária, para que adote medidas cabíveis no âmbito de sua atribuição.

Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º[4], do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para manifestação e defesa e, após o seu decurso, [REDACTED] e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Curitiba, 13 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. [...]

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. [...] § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.

PROCESSO Nº: 466234/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ELIANE SILVA REGIO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR:

DESPACHO: 79/21

I. Tendo em vista o documento anexado mediante a Petição Intermediária n.º 502214/20 (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a alteração cadastral conforme solicitado pelo peticionante.

Curitiba, 22 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 778198/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALBINO BISSOLLOTTI, ARMANDO LUIZ POLITA, BOAVENTURA

MANOEL JOÃO MOTTA, CELSO LUIZ PANAZZOLO, CLARICE LOURENCO

TERIBITA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA,

INSTITUTO CONFIANÇE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO: 80/21

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 22 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266113/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 82/21

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 25889/21 (peças 172 e 173), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 22 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 736858/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: AGLAE MACHADO FRIGERI, ANA CAROLINA MOREIRA SALATINI, ANA CAROLINA SIMOES PEREIRA, ANA EMILIA JUNG, ANDRE SARTURI, ANTONIO CARLOS ALEIXO, BEATRIZ NEGRELLI DA SILVA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DINIZ, CASSIA EDMARA COUTINHO MURBACK MAGGIONI, DANILO SILVEIRA, DOROTEA TCHOPKO, DULCELI DE LOURDES TONET ESTACHESKI, ELAINE CRISTINA PINHEIRO FAVERZANI, ELIZABETH MELNYK DE CASTILHO, ELKE SIEDLER, FERNANDO HENRIQUE RIVELINI, FRANCIELLE APARECIDA GARUTI DE ANDRADE, GABRIEL JEAN SANCHES, GRASIELA PEREIRA DA SILVA DE CASTILHOS, GUILHERME TADEU DE PAULA, HELLEN TSURUDA AMARAL, HERIC GARCIA DE MORAIS, IARE SANDRA COOPER, IRIANA NUNES VEZZANI, JEAN FELIPE PSCHIEDT, JESSICA DE CASTRO GONCALVES, LAIS MARIA COSTA PIRES DE OLIVEIRA, LARA ROBERTA RODRIGUES FACIOLI, LEANDRO MARTINS BORGES, LEANDRO VICENTE GONCALVES, LOURIVAL SOUZA FELIX, LUANA DE CONTO, LUCIA HELENA MARTINS, LUCIANA GRANDINI CABREIRA, LUIZA HELENA GONCALVES, MABILE BORSATTO, MARIA APARECIDA LIMA PIAI ROSA, MARILEIDI MARCHI MORAES, MICHELLE POPENGA GERAIM, NILCEU ROMI KEREZ TAVARES, PATRICIA JOSIANE TAVARES DA CUNHA, PATRICIA SIMAN GONCALVES, RAFAEL MACHADO DA SILVA, REBECA ROSA DE SOUZA, RENATA CRISTINA DOS REIS, RENATA SANTOS ROEL, RICARDO DESIDERIO DA SILVA, RONALDO QUIRINO DA SILVA, RONIELYSOM CEZAR SOUZA PEREIRA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SILAS RAFAEL DA FONSECA, STELA REGINA FISCHER, TAIS RENATA MAZIERO GIRALDELLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VALKERIA DE NOVAIS SANTIAGO, VANESSA DE OLIVEIRA BEGHETTO PENTEADO, VANESSA FERREIRA SEHABER, WELLINGTON JEAN FARIAS

PROCURADOR:

DESPACHO: 83/21

I. Encaminhe-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 22 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530741/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DANIEL GONCALVES, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTI, EDILAINE PERUSSO, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUAUSTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, GILSON WOLF, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, JOANNY KAMILLA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOSIANE BONATTO, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LUANA ANDREGHETTI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE VERÊ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NESTOR CLOVIS CITON, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARY NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, TAIS NAIANA REOLON, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, YURI RENAN ALVES DE LIMA

PROCURADOR:

DESPACHO: 84/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Município de Verê, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos e os esclarecimentos requeridos no Parecer n.º 88/21 (peça 115), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos e os esclarecimentos requeridos no parecer, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 22 de janeiro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

TCEPR

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 1374/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA FRANZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/21

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Cleusa Franz, ocupante do cargo de Agente Educacional, consubstanciado na Resolução n.º 11.786/2017, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 1º/12/2017.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº: 552450/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/21

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 07/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 1.977, celebrado entre Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Ivaiporá, no valor de R\$ 679.436,82 (seiscentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a construção do centro da juventude e aquisição de equipamentos.

Considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com recomendação, nos termos do art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas com recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social que observe os prazos para o envio das prestações de contas ao SIT, conforme previsto na Instrução Normativa nº 61/2011, deste Tribunal de Contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Relator

PROCESSO Nº: 150121/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 55/21

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Moacir Andreolla, Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Itacolomi, referente ao exercício financeiro de 2019.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 652/20, peça 19, recomendou a regularidade das contas e transitou em julgado conforme Certidão nº 1.319/20 – S1C apensada à peça 21.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho nº 19/21) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 57/21) manifestaram-se pelo encerramento do feito.

Em face ao exposto, com fundamento no art. 398 § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 8280/20

ORIGEM: LEANDRO NANDI CARVALHO

INTERESSADO: LEANDRO NANDI CARVALHO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 56/21

Com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução nº 45/2014[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos do processo nº 482.959/14, ao qual encontra-se apensado o processo nº 636.728/17.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao Despacho nº 161/21 (peça 11).

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 677910/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IDEMAR PAULO FORMICOLI

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1/21

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor IDEMAR PAULO FORMICOLI, Policial Militar na reserva remunerada, em decorrência de sua promoção a Primeiro Sargento.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de janeiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 299710/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALMOR MONTEIRO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 2/21

EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor VALMOR MONTEIRO, Policial Militar na reserva remunerada, em decorrência de sua promoção a Segundo Sargento.

Acompanha as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 33) e do Ministério Público de Contas (peça 34) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de janeiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 706354/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADA: ROSANA INEZ JORGE**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 4/21**

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSANA INEZ JORGE, Orientadora Técnico-esportiva do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de janeiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 640281/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**INTERESSADA: RAQUEL GOMES RISSAN**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 5/21**

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de Educadora Infantil da senhora RAQUEL GOMES RISSAN, aprovada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do MUNICÍPIO DE CIANORTE.

Conforme declaração apresentada à peça 4, a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de admissão.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de janeiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 649173/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**INTERESSADAS: BEATRIZ PERES TIETZE TURETTA, LETICIA TOZZO DA SILVA COSTACURTA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 6/21**

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de Educadora Infantil das senhoras BEATRIZ PERES TIETZE TURETTA e LETICIA TOZZO DA SILVA COSTACURTA, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do MUNICÍPIO DE CIANORTE. Conforme declaração apresentada à peça 4, as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de janeiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 560172/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**INTERESSADAS: DANIELA CAETANO DE LIMA SOUZA, PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA, ROSELENE RODRIGUES LOURENÇO MIRANDA, VIVIANE ALEIXO**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 7/21**

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargos de Educadora Infantil das senhoras DANIELA CAETANO DE LIMA SOUZA, PATRÍCIA FRANCISCO DE SOUZA, ROSELENE RODRIGUES LOURENÇO MIRANDA e VIVIANE ALEIXO, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do MUNICÍPIO DE CIANORTE.

Conforme declaração apresentada à peça 4, as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 9 e 10) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de janeiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 603602/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**RESPONSÁVEL: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**INTERESSADA: LUCIANA SILVA BOLOTARI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 8/21**

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso

II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargo de Educadora Infantil da senhora LUCIANA SILVA BOLOTARI, aprovada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do MUNICÍPIO DE CIANORTE.

Conforme declaração apresentada à peça 4, a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de janeiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 419919/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: ELIANE DA SILVA QUEIROZ GABARDO**

**PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 9/21**

**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIANE DA SILVA QUEIROZ GABARDO, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 13, a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44) e do Ministério Público de Contas (peça 45) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de janeiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 715773/20**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA**

**PROCURADORES: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 11/21**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, aposentado no cargo de Médico, para inclusão de valores relativos à verba "Gratificação de Auditoria – FS2" no cálculo do benefício.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de janeiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 18181/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**REPRESENTANTE: CLINICAR CONSULTORIA E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**

**REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**PROCURADORES: JULIANA CRISTINY COPPI, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 24/21**

Em sua petição (peça 28), o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA alegou, em síntese, que: 1) a licitação questionada é "imprescindível e inadiável", especialmente pela sua importância no enfrentamento à pandemia de COVID-19; 2) a discussão quanto à inexistência de preços é complexa, visto ser possível que o licitante vencedor comprove a viabilidade de sua proposta; e 3) outras empresas realizaram ofertas de valor semelhante à da vencedora, em "plena liberdade econômica e concorrencial", o que demonstraria a exequibilidade da proposta.

Quanto ao primeiro item, destaco que a Lei n.º 13.979/2020 prevê, em seu artigo 4º, a dispensa de licitação para contratação de bens e serviços destinados ao combate à pandemia de COVID-19[1] – sistemática que pode ser utilizada pelo Município para atendimento de suas necessidades mais imediatas, nas hipóteses e na forma previstas em lei.

Observo, além disso, que vários dos bens que compõem o objeto da licitação não possuem, em princípio, relação direta com o enfrentamento à situação emergencial decorrente da pandemia – como, por exemplo, "aparelho de ultrassom odontológico" (página 624 da peça 30) e "rampa para alongamento da panturrilha" (página 657 da peça 30).

Em relação à exequibilidade da proposta do licitante vencedor, verifico que o Município se limitou a alegar que a matéria depende de "instrução probatória", sem efetivamente comprovar que a proposta realizada pela empresa REFTEC REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTO HOSPITALAR, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), é viável para a satisfatória execução do objeto.

Tal exigência está expressa, inclusive, no próprio julgado do Superior Tribunal de Justiça citado pelo Município (página 6 da peça 28):

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010) [destaque].

Assim, evidente que a exequibilidade da proposta é necessariamente vinculada à comprovação de que a empresa é capaz de efetivamente prestar o serviço ou de entregar os bens objeto da licitação – o que, no atual momento, não está demonstrado.

Destaco que o simples fato de outros licitantes terem oferecido valores próximos ao do lance vencedor não é, por si só, suficiente para atestar a viabilidade da oferta, já que tal verificação depende não do comportamento dos participantes do procedimento licitatório, mas da adequação da proposta ao orçamento elaborado pela Administração Pública.

Nesse sentido, a aceitação de oferta com valor inferior a 30% do total previsto em edital leva, em princípio, a uma destas conclusões: (i) houve falha do Município na formulação do orçamento do objeto licitado, com a superestimação dos preços em relação aos usualmente praticados no mercado; ou (ii) a proposta da empresa vencedora do certame, com valor substancialmente inferior ao orçado, de fato não é suficiente para a plena execução do objeto.

É, portanto, necessário esclarecer se houve equívocos na elaboração do orçamento pela Administração ou se, de fato, a proposta é inexequível, o que, além de caracterizar ilegalidade, traria transtornos de toda ordem para a Administração.

Diante do exposto, entendo que os esclarecimentos prestados pelo Município não são suficientes para que seja revogada, neste momento, a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 18/21 – GASRVF (peça 20).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) pela via postal, à citação da empresa REFTEC REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTO HOSPITALAR LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, comprove a exequibilidade da proposta que apresentou no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 84/2020 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA; e 2) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em nome de seu Procurador-Geral, para que, no prazo de 5 dias:

2.1) apresente o orçamento detalhado do objeto, com o valor de cada um de seus itens, demonstrando que os preços estimados estão compatíveis com os de mercado ou esclarecendo eventuais divergências que levaram a uma superestimativa do valor que poderia ser obtido na licitação;

2.2) caso confirmada a compatibilidade de preços, demonstre como a proposta apresentada pela empresa vencedora – com valor inferior a 30% do total orçado pelo Município no edital – coaduna-se com a satisfatória execução do objeto da licitação; e

2.3) apresente os demais esclarecimentos que entender pertinentes.

Curitiba, 26 de janeiro de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 147910/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: HISSASHI UMEZO, VALDEMIR FERREIRA

DESPACHO N.º: 14/21

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – IPASPMJ, de Jaguariaíva, por intermédio da petição n.º 25960/21 (peças 22-25), firmada por seus representantes legais, senhores HISSASHI UMEZO e CIRILO MILAK, junta documentos e esclarecimentos, “com a finalidade de sanar e justificar as incongruências” apontadas na Instrução n.º 4457/20-CGM (peça 19).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, do nome do senhor CIRILO MILAK.

4. Após, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 163621/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANE MARIA GASPARIN DE SOUZA E WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 42/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 434997/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 43/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 27580/21 (peças processuais nº 159 a 161), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 160140/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS ADEMIR GALHARDO ROMERO, ALAN KLEBER DANDALO FERREIRA, ARISTEU DE SOUZA, ELISEU DE SOUZA RIBEIRO, ELSO GARCIA SEGURA JUNIOR, GISELMA MARANHO, JEFERSON LUIZ CISZ, JOÃO BATISTA DE MATTOS E JOSE MARIA LEO COELHO

DESPACHO 45/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de janeiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



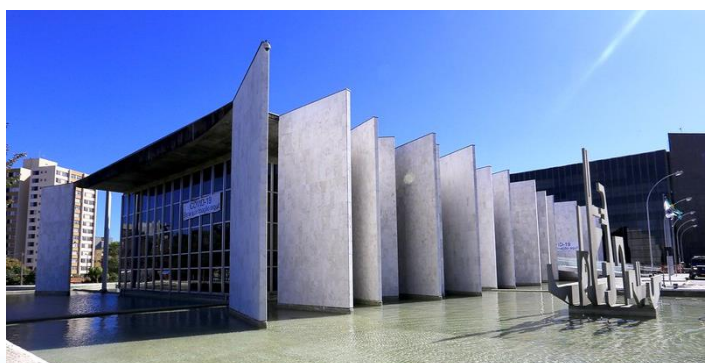
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº110/2021

##### PROCESSO Nº: 17924/21

Data e hora da distribuição: 25/01/2021 10:43:45

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº111/2021

##### PROCESSO Nº: 29167/21

Data e hora da distribuição: 25/01/2021 13:25:26

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº112/2021

##### PROCESSO Nº: 775725/20

Data e hora da distribuição: 25/01/2021 14:52:28

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº113/2021

##### PROCESSO Nº: 778376/20

Data e hora da distribuição: 25/01/2021 15:14:54

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: IRMA ROSSATTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA por estar impedido na 1ª instância. Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº114/2021

##### PROCESSO Nº: 631308/20

Data e hora da distribuição: 25/01/2021 15:54:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº115/2021**

**PROCESSO Nº: 6976/21**

Data e hora da distribuição: 25/01/2021 16:03:16

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº116/2021**

**PROCESSO Nº: 775768/20**

Data e hora da distribuição: 25/01/2021 16:41:54

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº117/2021**

**PROCESSO Nº: 22340/21**

Data e hora da distribuição: 25/01/2021 17:39:09

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº118/2021**

**PROCESSO Nº: 30734/21**

Data e hora da distribuição: 25/01/2021 19:26:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO Nº 391005/20**

**ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO ADRIANA DE FATIMA MARTINS, ADRIANA MARIA MORAES, ALEXANDRA DE ALMEIDA, ALINE BELCHIOR PEGORAR, ALINE IZULINA FURQUIM ANACLETO E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 123/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/12/2020.

Considerando a não apreciação tempestiva do pedido protocolado a peça nº 39 e o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho.

CAGE, em 19 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: JEFERSON LUIZ SANTOS

Analista de Controle - Contábil

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 238467/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO AMANDA GABRIELLA CIPRIANO, AMERIA DE VILAS BOAS, CLAUDIA CHRISTIAN ADAO PIETROWSKI, FELIPE ALLAN SEGURO E OUTROS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 124/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 91) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/12/2020.

Considerando a não apreciação tempestiva do pedido protocolado a peça Nº 90 e o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho.

CAGE, em 19 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: JEFERSON LUIZ SANTOS

Analista de Controle - Contábil

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 23237/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO ALINE CID PEIXER, ANA LUCIA DIAS, ANA PAULA PEREIRA DE AZEVEDO, ARIANE LOURENCAO, BEATRIZ DO CARMO SANCHES DE FREITAS, CAMILA RIBEIRO E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 126/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/11/2020.

Considerando a não apreciação tempestiva do pedido protocolado a peça 56 e o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Despacho.

CAGE, em 19 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: JEFERSON LUIZ SANTOS

Analista de Controle - Contábil

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 617251/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO LOURDES NUNES DE MIRANDA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 145/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 64/21 - CAGE (peça nº 38).

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 431336/17**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZ JUVENCIO PEREIRA (FALECIDO(A) EM 2016), SOLENE MARIA BALDISSERA PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 151/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 108/21 - CAGE (peça nº 18).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 511437/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO ADRIANA FRAGUETA, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 152/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 127/21 - CAGE (peça nº 47).

- MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de janeiro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 225299/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE CARLOS RAYMUNDO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2013), MAURICIO APARECIDO DA SILVA, ROSA LEILA PAVANI DA SILVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 153/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 134/21 - CAGE (peça nº 12).  
- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de janeiro de 2021.  
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 228638/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO ADRIANE MACHADO SOARES, ALBERTO MAGNO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ALESSANDRA FRANK, ALESSANDRA MELO DE CAMARGO E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 154/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11/21 - CAGE (peça nº 71).  
- MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de janeiro de 2021.  
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 281814/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO AILTON APARECIDO MAISTRO, ELAINE RAIO GUIMARAES DA SILVA, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, ORMEU CARLOS DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2015)**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 155/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 137/21 - CAGE (peça nº 13).  
- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de janeiro de 2021.  
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 700055/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO ADRIANA APARECIDA GARCIA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO, SILVANA BREGOLA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 157/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22670/20 - CAGE (peça nº 7).  
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 21 de janeiro de 2021.  
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária  
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 471327/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO ADRIANA MARQUES LEO AMORIM, ALICE MITSUE WAKAMATSU, AMANDA GOMES CARDOSO, CLAUDIA DOS SANTOS, DAIANE TARCILA SALVIATO RIBEIRO E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 187/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 91) data prevista para manifestação da parte é 11/02/2021.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 25 de janeiro de 2021.  
Ato elaborado por: JEFERSON LUIZ SANTOS  
Analista de Controle - Contábil  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 778384/20**  
**ENTIDADE: MARIA LUIZA SUMIKO AKIMURA**  
**INTERESSADO: MARIA LUIZA SUMIKO AKIMURA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 136/21**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado por Maria Luiza Sumiko Akimura, herdeira do servidor inativo falecido Thomaz Akimura, matrícula nº 50.347-9, através do qual requer o pagamento das férias por ele não usufruídas.  
A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 6/21-DGP (peça 4), após consulta nos registros funcionais, informou que o servidor se aposentara em 30/07/2019, de acordo com a Portaria nº 841 de 24/07/2019, publicada no DETC nº 2110 de 30/07/2019, que o registro de sua aposentadoria fora determinado pela Certidão de Registro de Benefício nº 6575/2020-CAGE, conforme Despacho de Homologação de Benefício nº 18/2020-CAGE/GP, publicado no DETC nº 2345 de 23/07/2020 e que faleceu na data de 22/07/2020. Ainda esclareceu que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:  
- exercício de 2019: 30 dias, com direito a terço constitucional  
- exercício de 2020: proporcional, correspondente a 3/12 (três doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2020 bem como do terço constitucional

correspondente, cujo período aquisitivo é de 22/04/2019 a 21/04/2020, tendo o servidor mantido seu vínculo até 29/07/2019.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destacou que deverá ser observado o contido no artigo 20 da citada Portaria[1], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 23 a 25 do mesmo diploma regulamentar[2].

Por meio do Parecer nº 8/21-DIJUR (peça 5), após análise documental, a Diretoria Jurídica percebeu que a condição da requerente, o atestado de óbito e a escritura pública de inventário e partilha de bens pertencentes ao espólio do servidor foram juntados ao processo, cumprindo assim as formalidades normativas, e concluiu pelo deferimento do pleito em vista do preenchimento dos requisitos necessários.

A Diretoria-Geral, através do Despacho nº 21/21-DG (peça 6), tomou ciência do pedido e encaminhou os autos à Presidência.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, deiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 20 Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

2. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I – ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II – será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21. § 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput. § 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

**PROCESSO Nº: 775180/20**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 150/21**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para atendimento ao contido na alínea "a" da Instrução nº 30/21 (peça 6) da Coordenadoria de Gestão Estadual, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e apensamento deste expediente ao processo nº 696215/14.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

( )

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 522401/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 152/21**

Retomam os autos em vista da Informação nº 32/21-DIJUR (peça 23), onde a Diretoria Jurídica informa a concessão da segurança pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 0045625-41.2020.8.16.0000, impetrado pelo Município de Paranaguá contra APA que ensejou a instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 480881/20, e sugere o cumprimento da decisão judicial com o encaminhamento deste expediente ao relator dos autos nº 480881/20, para ciência, e retorno à DIJUR para prosseguir com o acompanhamento da ação judicial.

Assim sendo, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 480881/20, para ciência da decisão judicial.

Após, retornem à Diretoria Jurídica para o acompanhamento da ação judicial. Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 763352/20**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EMILSON GRASSANI**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 153/21**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Emilson Grassani, matrícula nº 50.623-0, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Instrução nº 1/21-DGP (peça 6), informa que na data de 11/12/2020, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 da CF, o servidor preencheu todos os requisitos necessários para a aposentadoria com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos.

A unidade ainda informa que a aquisição do direito à regra da EC nº 47/05 ocorreu após a publicação da EC nº 103/19 da CF, ressaltando que, com base nos ditames desta última Emenda Constitucional, o interessado somente preencheria os requisitos para aposentadoria na data de 15/06/2024. Ao final, observou que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação nº 1/21-GCG (peça 7), expôs que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, não há registro, em face do mencionado servidor, de nenhum processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 14/21 (peça 8), com base no Princípio da Segurança Jurídica, entende que as Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 da CF permanecem válidas no Estado do Paraná em vista do art. 5º, inciso I da legislação que referendou a EC 103/19 da CF, Lei Estadual nº 20122/19, a qual disciplinou que a revogação dos arts. 2º, 6º e 6ºA da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05 só se daria após a entrada em vigor de lei estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência dos servidores do Estado do Paraná. Ao final, em vista da inexistência da legislação indicada no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 20122/19, a unidade acompanha o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoas quanto ao preenchimento dos requisitos e possibilidade jurídica da concessão de aposentadoria voluntária ao requerente, observando, preliminarmente, a necessidade de encaminhamento deste expediente à Paranaprevidência, em atenção ao parágrafo segundo da cláusula terceira do Convênio celebrado em 29/09/2009.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência (Despacho nº 25/21, peça 9). Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno da PARANAPREVIDÊNCIA.

Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 23134/21**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 154/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Felipe José Vidigal dos Santos, Diretor-Presidente da Paranaprevidência, por meio do qual solicita a inclusão da procuração juntada à peça 5 nos processos da entidade junto a esta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para providenciar a inserção do referido documento em todos os processos do órgão previdenciário, nos termos requeridos.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

( )

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 304285/20

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 155/21

Retornam os autos com a Informação nº 5/21 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao Ofício nº 239/2020 da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0023.19.000770-0.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

( )  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 648073/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRANCISCO BELTRÃO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 157/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção Ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Francisco Beltrão por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0054.19.000689-7, solicita informações e cópia de eventual auditoria relacionada a obra de recuperação asfáltica do trecho compreendido entre Francisco Beltrão e Renascença.

Através do Despacho nº 1017/20-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização remete os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo por esta ser a responsável pela fiscalização do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR)

Por meio da Informação nº 55/20-3ICE (peça 4), a 3ª Inspeção de Controle Externo informa que o DER-PR firmou o contrato CO078/2018DT com a empresa DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, na data de 23/05/2018, para a execução dos serviços de conservação e recuperação do pavimento do trecho citado na inicial e sugere o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo por esta ser a responsável pela fiscalização do DER-PR nos exercícios de 2017 e 2018.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 65/20-4ICE (peça 6), sugere a disponibilização do processo nº 532112/19 desta Corte, visto que o objeto da presente solicitação foi tratado no mencionado protocolado.

Por meio do Despacho nº 35/21-GCDA (peça 9), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator dos autos nº 532112/19, autorizou a liberação de cópias digitais do processo de sua relatoria.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 532112/19, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

( )  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 7174/21

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 160/21

Retornam os autos com o Despacho nº 27/21 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu ao processo nº 235283/20.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 235283/20. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 707/2020 (fls. 2, peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail [fozdoiguacu.6prom@mppr.mp.br](mailto:fozdoiguacu.6prom@mppr.mp.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior

arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

( )  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 70/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

a servidora FERNANDA SANTOS NUNES, Matrícula nº 52.148-5, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VERA LUCIA AMARO, Matrícula nº 50.580-3, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 14 a 23 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PORTARIA Nº 71/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 431546/20, resolve

AUTORIZAR

a disposição funcional do servidor EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA, matrícula nº 50.799-7, ocupante do cargo de Analista de controle, Nível O, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, à Associação Beneficente Recreativa do Tribunal de Contas, pelo período de 2 de janeiro de 2020 a 1º de janeiro de 2022, em virtude do exercício do mandato de Presidente da referida entidade, de acordo com o artigo 107, da Lei nº 19.573/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10222, em 03 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PORTARIA Nº 80/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 20909/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CLAUDIO JULIO POZZOBON, Matrícula nº 50.078-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PORTARIA Nº 81/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 24/2020, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
24/2020	448414/20	T2C Consultoria LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Luciano Pagnussatti	51.590-6
Fiscal do Contrato	Cristiano Palermo Couto	52.097-7
Fiscal Substituto do Contrato	José Ricardo Guimaraes	52.089-6

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do

referido contrato.  
 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2021.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 85/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve **DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato nº 02/2021, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
02/2021	517084/20	BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscal do Contrato	José Elifás Gasparin Júnior	50.142-5
Fiscal Substituto do Contrato	Débora Arduini Puppini	51.848-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2021.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 86/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 24009/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve **CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a AULUS FABIANO BOSI, matrícula nº 51.975-8, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2021.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 87/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 24009/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve **CONCEDER**

a ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO, matrícula nº 52.112-4, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2021.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 88/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 24076/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve **CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, matrícula nº 51.860-3, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2021.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 89/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 24076/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

**CONCEDER**

a AULUS FABIANO BOSI, matrícula nº 51.975-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de fevereiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 22 de janeiro de 2021.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 90/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 24807/21-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ALANA BELZ MARTZ, Matrícula nº 52.170-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 a 25 de janeiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2021.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 91/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 25579/21, resolve **DESIGNAR**

o servidor EDUARDO REAL DE SOUZA, Matrícula nº 52.081-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCEL LANTERI PIEREZAN, Matrícula nº 51.587-6, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 25 de janeiro a 04 de fevereiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2021.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 93/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve **NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, matrícula nº 51.093-9, Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Diretor Geral, Símbolo DAS-1, a partir de 28 de janeiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2021.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 94/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve **NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, WILSON DE LIMA JUNIOR, CPF nº 006.943.539-14, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, fica, consequentemente, exonerado do cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2, a partir de 28 de janeiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2021.  
 - assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 95/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve **NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, matrícula nº 51.878-6, Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 96/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, THAIZA CONCEIÇÃO BARBOSA, CPF nº 069.138.749-44, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS-2, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 97/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JAQUELINE FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF nº 026.562.329-45, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 98/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ROSELAINE GERMINIANI, CPF nº 584.536.529-53, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Secretário-Geral da Presidência, Símbolo DAS-3, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 99/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LUISA CONTER LUCHIARI, CPF nº 045.634.209-56, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS-5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Técnico de Diretoria, Símbolo DAS-4, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 100/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JAIR ANDRÉ DE SOUZA, CPF nº 604.172.859-49, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 102/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIA MARLI DA SILVA PONTE, CPF nº 024.112.223-60, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 103/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, PAULA ISABELA VIEIRA, CPF nº 044.198.799-04, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 104/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, matrícula nº 50.364-9, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS-2, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 105/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Expediente, junto à Diretoria-Geral, concedida a CAROLINE PALUDETTO PASCUTTI DUMKE, matrícula nº 51.988-0, a partir de 28 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2021.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 106/21

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a CAROLINE PALUDETTO PASCUTI DUMKE, matrícula nº 51.988-0, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, a partir de 28 de janeiro

de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 107/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER  
a LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, matrícula nº 51.309-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, a partir de a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 108/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER  
a MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, matrícula nº 50.908-6, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à 1ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 110/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER  
a ALCIVAN TAVARES NOBRE, matrícula nº 51.835-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 1ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 111/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CONCEDER  
a MÁRIO VÍTOR DOS SANTOS, matrícula nº 51.351-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 1ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 112/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve  
TORNAR SEM EFEITO  
a Portaria nº 45/21, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2464, datado de 26 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 113/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
EXONERAR

a pedido, EDERSON PATRICK SEVERO MACHADO, Matrícula nº 52.220-1, do cargo em comissão de Ouvidor de Contas, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 114/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve  
TORNAR SEM EFEITO  
a Portaria nº 79/21, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2464, datado de 26 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 115/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve  
CANCELAR  
a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, concedida a ALCIVAN TAVARES NOBRE, matrícula nº 51.835-2, a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 116/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve  
EXONERAR  
a pedido, CAROLINE FONTOURA DE CAMPOS, Matrícula nº 52.224-4, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de a partir de 28 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 139/21**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve  
TORNAR SEM EFEITO  
a Portaria nº 50/21, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2464, datado de 26 de janeiro de 2021.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 26 de janeiro de 2021.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Stemadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyá Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski